



PROCESSO Nº	22288-7/2011
ASSUNTO	Tomada de Contas
PRINCIPAL	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/MT
GESTOR	Arnon Osny Mendes Lucas (Presidente) Giancarlo da Silva Lara Castrillon (Ex Presidente) Teodoro Moreira Lopes (Ex Presidente)
RELATOR	Conselheiro Interino Luiz Carlos Pereira
EQUIPE TÉCNICA	Mauro André Borges – Auditor Público Externo

RELATÓRIO DE TOMADA DE CONTAS





Sumário

1 INTRODUÇÃO.....	3
1.1 Da Origem da Tomada de Contas Ordinária.....	3
2 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA CONVERTIDA NA PRESENTE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA.....	8
3 DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.3 DA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/2009 PELA FDL (ITEM 3.3 DA IRREGULARIDADE 3).....	10
4 CONCLUSÃO.....	28



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013

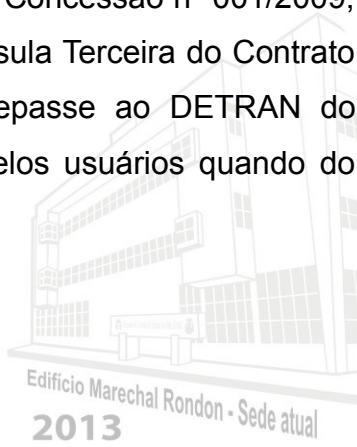
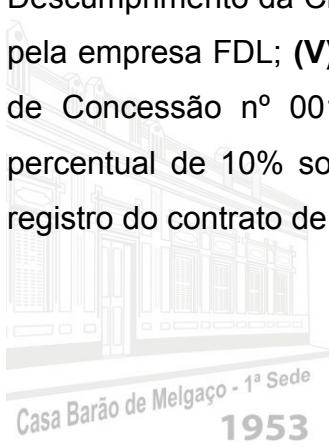


1 INTRODUÇÃO

1.1 Da Origem da Tomada de Contas Ordinária

Os presentes autos tratam de procedimento de Tomada de Contas Ordinária referente a indícios de irregularidades relativas ao Contrato de Concessão nº 001/2009, firmado entre o Departamento Estadual de Trânsito – Detran/MT e a empresa FDL Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda.. Segue breve histórico dos fatos que a originaram, quer sejam: a Representação Interna (Protocolo TCE/MT nº 22288-7/2011 – fls. 4 a 45/TC) e a Tomada de Contas Especial (Protocolo TCE/MT nº 8089-6/2012).

O Relatório Conclusivo da Representação Interna que originou a presente Tomada de Contas Ordinária, anexado às fls. 2483 a 2518/TC, opinou por sua procedência, face à manutenção das seguintes irregularidades; **(I)** Celebração de Contrato de Concessão de Serviços Públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais; **(II)** Não apresentação de documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5^a Relatoria por meio dos Ofícios nº 004/5^aREL./2011/DETRAN, de 27/07/2011; nº 007/5^aREL./2011/DETRAN, de 31/08/2011; 008/5^aREL./2011/DETRAN, de 09/09/2011 e 009/5^aREL./2011/DETRAN, de 16/09/2011; **(III)** Descumprimento da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 001/2009, pela empresa FDL; **(IV)** Descumprimento da Cláusula Quinta, item “g”, do Contrato de Concessão nº 001/2009, pela empresa FDL; **(V)** Descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, decorrente da ausência de repasse ao DETRAN do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.





Importante destacar que a irregularidade referente ao descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 indica a **ocorrência de dano ao erário estadual, demandando quantificação nos autos.**

Com o fim de se quantificar o suposto dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, o Subsecretário de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Substituto Luiz Henrique Lima, em manifestação anexada às fls. 2519 a 2521/TC, entendeu como necessária a intimação do Detran/MT para que providenciasse as seguintes informações:

1. Dados relativos aos Certificados de Registro de Veículos – CRV emitidos pelo Detran, tais como: Data de emissão do CRV; Placa; Chassi; Renavan; Marca; Modelo; Ano de Fabricação/Modelo; Classificação de acordo com a Portaria nº 230/2009 – Detran, indicando se o veículo é: a) Carro de Passeio até 1.000 cilindradas; b) Utilitário Leve Flex; c) Carro de Passeio de 1.001 a 1.600 cilindradas; d) Carro de Passeio acima de 1.600 cilindradas; e) Utilitário Médio (camionete diesel ou van); f) Utilitário Pesado (caminhões, ônibus, reboques e carretas); g) Motocicletas até 250 cilindradas; h) Motocicletas acima de 250 cilindradas e i) Táxi; Se teve cláusula restritiva (Gravame); Tipo de Gravame, se alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor.

2. Dados relativos aos repasses recebidos pelo Detran: Data do recebimento/crédito em conta bancária e Valor creditado.

Em paralelo à Representação Interna acima mencionada, também relacionada ao descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 (e consequente dano ao erário estadual), ficou consignada no Acórdão referente às Contas Anuais do Detran – Exercício de 2010 (Protocolo TCE/MT nº 4094-0/2011), a determinação da adoção de Tomada de Contas, por parte do Detran/MT, para quantificação desse suposto dano. Essa Tomada de Contas Especial



foi protocolada sob nº 8089-6/2012, tendo sido arquivada, sem julgamento de mérito, e apensada aos autos da presente Tomada de Contas Ordinária (Protocolo TCE/MT nº 22288-7/2011).

Com base nessas informações, o Conselheiro Substituto, Sr. Ronaldo Ribeiro de Oliveira, por meio da Decisão Singular nº 3740/LHL/2013, de 15/07/2013 (fls. 2522 a 2527/TC), converteu os autos da Representação Interna em Tomada de Contas Ordinária, com fulcro no artigo 89, III c/c § 2º do artigo 155 c/c artigo 230, todos da Resolução Normativa nº 14/2007-TCE/MT.

Transcreve-se, a seguir, trechos dessa Decisão. Vejamos.

“(...)

In casu, como já alinhavado em sede de juízo de admissibilidade, a irregularidade atinente ao 'descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, caracterizado pela ausência de repasse, por parte da empresa FDL ao Estado de Mato Grosso, do percentual de 10% sobre as tarifas unitárias pagas pelos usuários', constitui irregularidade considerada configurada, sobre a qual já há decisão transitada em julgado deste E. Tribunal, nos autos das Contas Anuais do DETRAN-MT, exercício de 2010, processo nº 4094-0/2011.

Admitiu-se esta irregularidade, para processamento e julgamento no rol das demais irregularidades apontadas na vertente Representação, tão somente em razão de que o *quantum* de dano ao erário estadual dela decorrente ainda não havia sido apurado, a despeito da ordem de adoção de Tomada de Contas por parte do Órgão *sub judice*, exarada no bojo das citadas Contas Anuais.

Em consulta aos Autos da Tomada de Contas nº 8089-6/2012 realizada pelo Órgão *sub judice*, em cumprimento ao Acórdão nº 4018/2011 prolatado nas citadas Contas Anuais, verifico a existência de apontamento técnico que registra a ausência de quantificação do dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3. da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, na medida em que tanto o Órgão quanto a Concessionária *sub judice* 'ao invés de levantarem os valores que deixaram de ser repassados ao Detran pela FDL, ou até mesmo de demonstrar que os valores repassados estavam corretos, preferiu defender a tese levantada pelo gestor de que a interpretação da equipe de auditoria estava equivocada, concluindo pela inexistência de dano ao erário e pela legalidade da concorrência pública nº 002/2009, do contrato de concessão nº 001/2009, do percentual oferecido pela Concessionária FDL (10%) e do valor da tarifa estipulada no edital'.

A toda vista, pois, que a diligência técnica pleiteada é imprescindível ao deslinde da questão em análise. Tendo em conta que o Órgão *sub judice* quedou-se inerte, nos autos da Tomada de Contas, em proceder à quantificação do dano, mister a determinação de apresentação, a ele dirigida de toda a documentação e dados necessários à quantificação.

“(...)



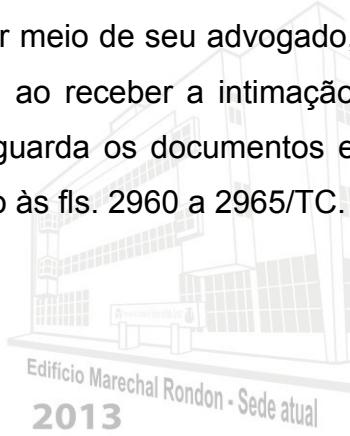
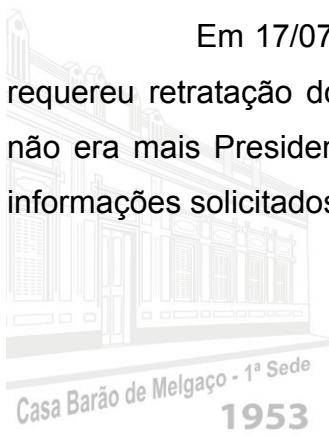
Ainda, acolho o pedido técnico de diligência para determinar que se proceda a intimação do DETRAN-MT, na pessoa de seu atual Presidente, bem como da Concessionária FDL, e do Sr. Teodoro Moreira Lopes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da presente decisão via Ofício de Intimação por AR em mãos próprias, promovam a juntada nesses autos informações em planilhas de cálculo e disponibilizadas em meio magnético, devidamente acompanhada da documentação comprobatória das mesmas, acerca: **1. Dados relativos aos Certificados de Registro de Veículos – CRV emitidos pelo Detran:** **1.1.** Data de emissão do CRV; **1.2.** Placa; **1.3.** Chassi; **1.4.** Renavan; **1.5.** Marca; **1.6.** Modelo; **1.7.** Ano Fabricação/Modelo; **1.8.** Classificação de acordo com a Portaria nº 230/2009 – Detran, indicando se o veículo é: **a)** Carro passeio até 1.000 cilindradas. **b)** Utilitário leve flex. **c)** Carro passeio de 1.001 a 1.600 cilindradas. **d)** Carro passeio acima de 1.600 cilindradas. **e)** Utilitário médio (camionete diesel e van). **f)** Utilitário pesado (caminhões, ônibus, reboques e carretas). **g)** Motocicletas até 250 cilindradas. **h)** Motocicletas acima de 250 cilindradas e **i)** Táxi; **1.9.** Se teve cláusula restritiva (gravame) indicando **sim** ou **não**; **1.10.** Tipo de gravame, indicando se é: alienação fiduciária, arrendamento mercantil, reserva de domínio ou penhor; **2. Dados relativos aos repasses recebidos pelo Detran:** **2.1.** Data do recebimento/crédito em conta bancária; **2.2.** Valor creditado.

(...)"

Em decorrência dessa Decisão Singular, foram intimados o Presidente do Detran/MT, Sr. Gian Castrillon; o Ex-Presidente do Detran/MT, Sr. Teodoro Moreira Lopes e o Representante da empresa FDL; por meio dos Ofícios nº 1322, 1323 e 1327/2013/TCE-MT/GCR-HB/LHL (fls. 2530 a 2535/TC).

Em resposta às intimações, o Detran/MT e a empresa FDL encaminharam os documentos anexados às fls. 2569 a 2613/TC e fls. 2617 a 2645/TC, respectivamente. Constam nesses documentos quatro discos contendo informações referentes ao Contrato de Concessão nº 001/2009 que estão afixados às fls. 2642 a 2645/TC. O Ex-Presidente do Detran/MT, Sr. Teodoro Moreira Lopes teve sua revelia declarada em 05/02/2014 pela Decisão Singular nº 326/LCP/2014 (fl. 2955/TC).

Em 17/07/2014, o Sr. Teodoro Moreira Lopes, por meio de seu advogado, requereu retratação do julgamento de revelia, alegando que, ao receber a intimação não era mais Presidente do Detran/MT, não tendo sob sua guarda os documentos e informações solicitados. Tal requerimento encontra-se anexado às fls. 2960 a 2965/TC.





Em 11/11/2014, o Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira, exarou Decisão Singular nº 237/LCP/2014 (fls. 2967 a 2976/TC), no sentido de:

a) determinar sem efeito o Julgamento Singular nº 326/LCP/2014, que declarou revel o Sr. Teodoro Moreira Lopes;

b) considerar suprida a falta de regular citação do DETRAN/MT e da Empresa FDL – Serviço de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda., em razão do comparecimento espontâneo e do exercício do contraditório e da ampla defesa por estas partes (art. 144 do RITCEMT c/c art. 214, §1º do CPC);

c) retirar o nome do ex-gestor do DETRAN/MT, Sr. Teodoro Moreira Lopes, da Decisão Singular nº 3740/LHL/2013, retificando-a nesse ponto, implicando na sua exclusão desta Tomada de Contas Ordinária, com ressalva consignada na fundamentação de sua Decisão (Decisão Singular nº 237/LCP/2014);

d) enviar os autos à SECEX de sua Relatoria, para exame dos documentos enviados ao Tribunal de Contas em razão da Decisão Singular nº 3740/LHL/2013 que converteu a Representação Interna nesta Tomada de Contas Ordinária, atentando para o disposto no parágrafo único do art. 152, caso seja detectado eventual dano ao erário.

Por meio da Ordem de Serviço nº 7071/2017, de 13/06/2017, os autos foram encaminhados a esta equipe de auditoria para providências.



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



2 DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DA REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA CONVERTIDA NA PRESENTE TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

O Relatório Conclusivo da Representação Interna convertida em Tomada de Contas Ordinária por meio da Decisão Singular nº 3740/LHL/2013 (fls. 2522 a 2527/TC), consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável: Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012)

1. Irregularidade sem classificação. Celebração de contrato de concessão de serviços públicos indevido e lesivo aos cofres públicos estaduais.

**Responsáveis: Sr. Teodoro Moreira Lopes (Presidente do Detran/MT de 2007 a 2012) e
FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda**
(Empresa Concessionária – Contrato de Concessão nº 001/2009)

2. MB 01. Prestação de Contas Grave. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, §1º, da Lei Complementar nº 269/2007).

2.1. Não apresentação dos documentos e informações solicitados pela equipe de auditoria da 5ª Relatoria, por meio dos ofícios nº 004/5ª REL./2011/DETAN de 27/07/2011; nº 007/5ª REL./2011/DETAN de 31/08/2011, nº 008/5ª REL./2011/DETAN de 09/09/2011 e nº 009/5ª REL./2011/DETAN de 16/09/2011.

3. HB 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

3.1. Descumprimento da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão nº 001/2009 pela empresa FDL;

3.2. Descumprimento da Cláusula Quinta, item “g” do Contrato de Concessão nº 001/2009 pela empresa FDL;

1953

**Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013**



3.3. Descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, decorrente da ausência de repasse ao DETRAN do percentual de 10% sobre todas as tarifas unitárias pagas pelos usuários quando do registro do contrato de financiamento.

Assim, visando dar cumprimento à Decisão Singular nº 3740/LHL/2013 (fls. 2522 a 2527/TC), o presente relatório tratará da análise dos documentos e informações encaminhadas pelo DETRAN/MT e pela empresa FDL (fls. 2569 a 2613/TC e fls. 2617 a 2645/TC, respectivamente) visando determinar o possível dano ao erário decorrente do item 3.3 da Irregularidade 3, ou seja, do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009.

Não serão tratadas aqui as demais irregularidades pelo fato de terem sido analisadas e mantidas no Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) convertida na presente Tomada de Contas Ordinária.





3 DO ALEGADO DESCUMPRIMENTO DO ITEM 3.3 DA CLÁUSULA TERCEIRA DO CONTRATO DE CONCESSÃO Nº 001/2009 PELA FDL (ITEM 3.3 DA IRREGULARIDADE 3)

Preliminamente, faz necessária a transcrição do item 1.1 da Cláusula Primeira bem como do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009. Vejamos.

“CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E ORIGEM DO CONTRATO

1.1. O presente contrato tem por objeto, na forma e condições abaixo referidas, a concessão dos serviços públicos de registro dos contratos de financiamento de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor de contratos de financiamento de veículos automotores no ESTADO DE MATO GROSSO.

(...)

CLÁUSULA TERCEIRA – DA TARIFA, DO PERCENTUAL DE REPASSE E CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

(...)

3.3. A concessionária se obriga a dispor a favor do Concedente o percentual de 10% (dez por cento) sob o valor unitário de cada tarifa recebida pelos usuários, conforme definição de cálculos expressa na Proposta Comercial ofertada pela concessionária.

(...)"

A equipe técnica responsável pela elaboração do Relatório Conclusivo da Representação Interna convertida na presente Tomada de Contas Ordinária opinou pela manutenção do item 3.3. da Irregularidade 3, ou seja, o descumprimento do disposto no item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009. Tal descumprimento, segundo a equipe técnica, decorreu do fato de que a tarifa referente ao registro do contrato de financiamento deveria ser o resultado da aplicação dos valores contidos na Portaria nº 230/2009 para cada um dos veículos do contrato, de forma contrária ao praticado pela FDL, que considerou a cobrança de uma tarifa única, por contrato, independentemente do número de veículos financiados pelo mesmo. Além disso, a equipe de auditoria entendeu que a FDL, por meio dos documentos apresentados em sua Defesa, não comprovou através de extratos bancários o valor efetivamente recebido por ela e pelo Detran/MT, nos percentuais de 90% e 10% da tarifa, respectivamente.

*1a Sede
Casa Barão da Torre*

1953

*Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013*



Feitas tais considerações, passa-se à análise dos documentos e informações apresentados pelo Detran/MT e pela FDL às fls. 2569 a 2613/TC e fls. 2617 a 2645/TC, respectivamente.

Manifestação do Detran/MT em atendimento ao Ofício nº 1322/2013/TCE-MT/GCR-HB/LHL
(fls. 2569 a 2613/TC)

Segue transcrição da Manifestação do Detran/MT.

"No referido ofício são requeridas as seguintes informações:

1. Dados relativos aos Certificados de Registro de Veículos – CRV emitidos pelo DETRAN-MT em 2010.
2. Dados relativos aos repasses recebidos pelo DETRAN-MT.

Para atender o item 1 do Vosso ofício requeremos a juntada da mídia anexa (dvd) que contém planilha eletrônica no formato do programa Microsoft Excel que contém 360.458 linhas com todas as informações disponíveis em nosso sistema para atender conforme requerido.

Para atender o item 2 do Vosso ofício requeremos a juntada dos extratos bancários da Conta DETRAN do ano de 2010 onde são recebidos os valores referentes a concessão.

NOTA EXPLICATIVA

No intuito de auxiliar os trabalhos deste valoroso Tribunal faremos alguns apontamentos importantes para o correto deslinde do processo.

O item 3.3 da Cláusula Terceira do contrato de concessão é quem dispõe sobre o repasse de valores ao DETRAN-MT e assim disciplina:

'A concessionária se obriga a dispor a favor do Concedente o valor percentual de 10% (dez por cento) sob o valor unitário de cada tarifa recebida pelos usuários, conforme definição de cálculos expressa na Proposta Comercial ofertada pela concessionária.'

A dúvida provavelmente orbita no modo da Concessionária cobrar o 'registro' dos contratos, daí a necessidade de trabalharmos algumas definições para melhor interpretação do caso.

A Concessionária, de fato, procede ao arquivamento dos contratos, o qual se deu o nome de registro. **Frisa-se**, contrato. Portanto, a Concessionária é remunerada quando executa seu ofício, recebendo pelo 'registro' de contrato. **Em outras palavras, a Concessionária recebe por contrato arquivado.**

Ocorre que, não raramente, há contratos, geralmente de pessoas jurídicas, que financiam mais de um veículo dentro de um mesmo ato negocial (contrato).

Vamos imaginar uma empresa de locação de veículos que está renovando sua frota. Ela vai até seu agente financeiro e obtém recursos para a aquisição de 200 (duzentos) veículos. Desta transação financeira será lavrado apenas um contrato entre a instituição financeira e a empresa locadora de veículos, do qual certamente farão parte todos os veículos financiados, pois se consubstancia em um único ato negocial.



Neste caso, a **instituição financeira** irá requerer ao DETRAN que grave no CRV destes veículos uma restrição financeira a seu favor. Para que isto ocorra, entre outras coisas, ela deve 'registrar este único contrato junto à empresa Concessionária, mesmo nele estando contidos os 200 (duzentos) veículos, e **por este arquivamento pagará uma única tarifa** equivalente a de maior valor dentre os veículos integrantes daquele contrato.

Portanto, independente da quantidade de veículos constantes no contrato 'registrado', a Concessionária recebe pelo serviço prestado de arquivamento de contrato e não por 'registro' de veículos, que aliás é função exercida pelo DETRAN.

Para ficar mais claro, a empresa Concessionária 'registra' um único contrato, portanto pratica apenas um ato, consequentemente é remunerada apenas uma vez, mediante o pagamento de 1 (uma) única tarifa, independente de quantos veículos existam neste contrato.

Para que não pare qualquer dúvida vamos diferenciar didaticamente os atos de REGISTRO e GRAVAME, pois é possível que aqui resida a confusão no entendimento da remuneração devida ao DETRAN.

O termo **REGISTRO** para a concessão em tela é sinônimo de arquivamento. Sendo assim, quando falamos em registro de contrato estamos dizendo arquivamento do contrato. **Sempre se refere a contrato e não a veículo.**

Este ato é exercido pela Concessionária e lhe é remunerada por tarifa, paga pelos usuários, que neste caso são as instituições financeiras, portanto **faz parte do contrato de concessão**.

Já o termo **GRAVAME** é o ato de inclusão, exclusão ou cancelamento no CRV do veículo de uma restrição financeira. Sendo assim, quando falamos em gravame estamos dizendo inclusão de restrição no documento do veículo. **Sempre se refere a veículo.**

Este ato é exercido exclusivamente pelo DETRAN, com base nas informações contidas nos bancos de dados do SNG e é pago diretamente ao DETRAN através de taxa pelo proprietário do veículo e não faz parte do contrato de concessão.

Para auxiliar neste esclarecimento resumimos o tema no quadro abaixo.

GRAVAME	REGISTRO
Realizado pelo Sistema Nacional de Gravame – SNG e incluído, excluído ou cancelado no CRV pelo DETRAN	Realizado pela Concessionária
É ato de incluir no CRV do veículo de restrição financeira	É ato de arquivar o contrato de financiamento de veículos
É individualizado para cada veículo	Pode conter vários veículos em um mesmo ato, vez que o contrato pode versar sobre vários veículos
É pago por taxa diretamente ao DETRAN pelo proprietário do veículo para inclusão, exclusão e cancelamento no CRV	É pago por tarifa à Concessionária pela entidade financeira via boleto bipartido
Quem paga é o proprietário do veículo	Quem paga é a entidade financeira
Não faz parte do contrato de Concessão	Faz parte do Contrato de Concessão



Conclui-se, portanto que são institutos completamente diversos, de naturezas diferentes, realizados por entes distintos, que não podem ser confundidos sob a pena de se confundir os atos praticados e consequentemente a remuneração devida.

As tarifas pagas pelas instituições financeiras são realizadas via boleto bancário em conta específica para este fim, de titularidade da Concessionária. Não poderia ser diferente, pois tarifas desta natureza não são creditadas diretamente nos cofres públicos.

Ocorre que, por contrato, o Banco detentor desta conta usa o sistema bipartido de recebimento destes valores. Isto significa que ao ingressar qualquer valor nesta conta, automaticamente, sem interferência ou gerência humana, o próprio sistema do Banco destina o percentual devido ao DETRAN à conta corrente da Autarquia, criada exclusivamente para este fim.

Portanto, a nosso sentir, não há qualquer irregularidade nos repasses efetuados ao DETRAN. Isto por que:

1. Para cada ato de 'registro' de contrato é gerada e paga uma única tarifa;
2. A tarifa é paga pela instituição financeira credora via boleto bipartido e ingressa na conta da Concessionária;
3. O valor que ingressa na conta bancária da Concessionária é automaticamente dividido e o percentual do DETRAN é destinado à conta bancária da Autarquia via sistema do Banco, imediatamente.

Assim, o comando disposto no item 3.3 da Cláusula Terceira está sendo plenamente cumprido. Não temos conhecimento de qualquer descumprimento deste item e pelos mecanismos de controle que temos não identificamos qualquer irregularidade na execução desta Cláusula.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto requeremos a juntada aos autos dos relatórios anexos, físicos e digitais.

Requeremos também que este processo corra em segredo de justiça uma vez que as informações solicitadas, e aqui anexadas, envolvem bens patrimoniais de terceiros no ano de 2010.

(...)"

Manifestação da FDL – Serviços de Registro, Cadastro, Informatização e Certificação de Documentos Ltda em atendimento ao Ofício nº 1327/2013/TCE-MT/GCR-HB/LHL (fls. 2617 a 2645/TC)

Segue transcrição de trechos da Manifestação da empresa FDL.

"(...)

III – BREVE DIFERENCIADA ENTRE EMISSÃO DE CRV E REGISTRO DE CONTRATO.

33. Inicialmente é necessário diferenciar os serviços, tarifas e taxas que estão relacionados aos documentos citados.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013



34. O serviço de registro de contratos objeto de restrição patrimonial é um serviço completamente distinto da emissão da CRV. Esta, ao contrário do primeiro, está elencada no rol de atividades fins do DETRAN, hipótese em que a emissão da CRV é um serviço executado diretamente pelo DETRAN do Mato Grosso.

35. Em sendo assim, o Próprio DETRAN é quem cobra dos usuários (neste caso os proprietários dos veículos), pela emissão da CRV, em nada se relacionando tal cobrança com as atividades desempenhadas pela concessionária.

36. Por outro lado, os serviços de registro dos contratos de alienação fiduciária, foram instituídos após a alteração do §1º do art. 1.361, do Código Civil, o qual tornou obrigatório o registro do mesmo para se constituir a propriedade fiduciária.

37. Diante da inovação legislativa, o CONTRAN emitiu a Resolução nº 320/2009, que regulamentou o procedimento de registro destes instrumentos, determinando, ainda, prazo para que os DETRAN's e todo o país se adequassem aos seus dispositivos.

38. Praticamente todos os DETRAN's do país delegam esses serviços a terceiros, seja por meio de convênio (que é uma modalidade de delegação considerada ilegal neste e em outros Estados) seja por meio de contrato de concessão, como é o caso neste Estado.

39. Enfim, o que se reputa importante é se diferenciar os serviços: a emissão de CRV não é, nem poderia, ser objeto de investigação neste processo, visto que tal serviço não é delegado pelo DETRAN à concessionária. O serviço delegado é o de registro de alienação fiduciária.

40. O registro do contrato é uma etapa prévia à emissão do CRV, sendo um requisito para tanto, na medida que, sem o adequado registro, os dados necessários para emissão desta não serão corretamente fornecidos, não constando no documento a competente anotação do gravame incidente sobre aquele determinado veículo financiado.

41. É importante frisar que o Certificado de Registro de Veículo (CRV) é um resumo disponibilizado ao usuário, neste caso o possuidor do bem, dos dados referentes ao registro do contrato relacionado ao veículo, englobando tanto os dados do registro do contrato, fornecidos pela concessionária, quanto os demais necessários ao registro do veículo no DETRAN, tais quais, nota fiscal, nº de chassi, entre outros, estes, contudo, fornecidos pelas montadoras.

42. Portanto, apesar de haver relação entre os dois serviços, não há como confundir esses dois atos, pois decorrem de atividades completamente distintas, executadas, inclusive, por entidades diferentes.

IV – A COBRANÇA DA TARIFA POR REGISTRO DOS CONTRATOS

43. Ao contrário do concluído no relatório do auditor Sérgio Henrique Pio de Sales, a cobrança da tarifa não decorre do ato da emissão da CRV, mas para a realização do serviço de registro de contratos de alienação fiduciária e outras garantias.

44. Com efeito, não poderia a Concessionária cobrar dos usuários (no caso as instituições financeiras) uma tarifa por serviço que não executa! O DETRAN emite CRV, enquanto que a concessionária executa o serviço de registro dos contratos de financiamento.

45. A suposta e muito mal observada discrepância entre o número de emissão de CRV e das tarifas cobradas se dá justamente porque, ao contrário do



aduzido pelo Bradesco, no relatório apresentado pela SECEX, **UM CONTRATO PODE TER MAIS DE UM VEÍCULO, NO ENTANTO A CONCESSIONÁRIA SÓ PODE COBRAR PELO SERVIÇO QUE EFETIVAMENTE PRESTOU, SOB PENA DE ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA.**

46. Conforme se vislumbra das cópias dos contratos em anexo (disco 001 e disco 002), vários deles contém mais de um veículo em seu bojo, no entanto, por se tratar somente de um único contrato, o serviço executado é o registro de um único contrato, e assim, o usuário somente paga uma única tarifa, conforme se depreende das planilhas de relatório mensal também anexadas a esta defesa (disco 004).

47. Nesse sentido, é de se afastar pecha de irregularidade em virtude de, certamente, o número de emissão de CRV ser mais elevado que a quantidade de contratos registrados.

48. Vale ressaltar que no contrato de concessão não há qualquer Cláusula que permita à concessionária que cobre tarifa por cada veículo, apenas que a mesma cobrará a tarifa para se remunerar dos serviços de registro do contrato e competentes averbações.

49. Com efeito, dispõe expressamente o contrato de concessão em sua Cláusula Terceira que a remuneração da concessionária (e por via de consequência, o repasse devido à autarquia) se dá por atos de registro e não por emissão de CRV:

3.1. A concessionária remunerar-se à exclusivamente pela cobrança de tarifas definidas pelo Concedente, conforme tabela constante do Edital de Concorrência nº 002/2009, Anexo I, que fica fazendo parte integrante do presente contrato.

3.2. A tarifa remunerará todo o processo de registro, incluindo os cancelamentos e averbações de modificação do registro, como também o fornecimento de certidões e informações, que não poderão ser cobradas do usuário nem do Poder Concedente.

3.3. A concessionária se obriga a dispor a favor do Concedente o percentual de 10% (dez por cento) sob o valor unitário de cada tarifa recebida pelos usuários, conforme definição de cálculos expressa na Proposta Comercial ofertada pela Concessionária.

50. Assim, cai por terra a equivocada conclusão do Auditor Público Externo de que a discrepância poderia ser verificada comparando-se a emissão de CRV com os contratos registrados.

(...)

5.3 – Da suposta ausência de repasse dos valores arrecadados pela concessionária ao DETRAN.

80. É física e juridicamente impossível que o repasse do percentual previsto no item 3.3 da Cláusula Terceira do contrato de concessão não esteja sendo feito.

81. O motivo é bem simples: o processo de pagamento das tarifas, seja de forma agrupada ou individual, é bipartido automática e imediatamente no momento em que efetuado o crédito constante do boleto emitido pela Concessionária.

82. O CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FIRMADO JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DE BOLETOS É EXPRESSO NESSE SENTIDO, CONFORME SE DEPREENDE DA CLÁUSULA DENOMINADA “PARÂMETROS PARA ARRECADAÇÃO DE GUIAS NÃO COMPENSÁVEIS”, QUE DISPÕE O SEGUINTE:



[...]

e) beneficiário(s) da Cobrança Compartilhada (*4):

FDL SERVIÇOS DE REGISTRO CADASTRO INFORM CERTIF DE DOC LTDA.

CNPJ: 06.316.183/0001-35

Agência: 2872-X Conta corrente: 465234-7

Percentual de rateio: (90,00) noventa por cento

DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO

CNPJ: 03.829.702/0001-70

Agência: 3834-2 Conta-Corrente: 1042297-8

Percentual de rateio: (10,00) dez por cento.

83. Tal bipartição era feita no percentual em que determinado no contrato de concessão nº 001/2009 (atualmente de acordo com o previsto na Lei Estadual nº 9.938/2013).

84. Não há possibilidade de ausência de repasse, pois, segundo previsão contratual (item 3.3.1), o repasse é automaticamente realizado no momento do pagamento do boleto emitido pela concessionária, de acordo com o percentual estabelecido, antes no contrato, e atualmente pela Lei Estadual nº 9.938/2013, conforme se vislumbra do contrato firmado entre as partes junto ao Banco responsável pela emissão dos boletos.

85. Importante frisar que o DETRAN não recebe da concessionária o crédito, pois o valor oriundo das tarifas não é integralmente creditado na conta-corrente da concessionária, esta, por sua vez, não precisa realizar a transferência dos valores a esta Autarquia, já que o pagamento é bipartido, conforme expresso nos próprios boletos.

86. **Para melhor entendimento, seguem em anexo os extratos/relatórios de créditos efetuados na conta bancária da Concessionária na forma em que exposto acima, passíveis de verificação a qualquer momento, bastando para tanto confrontá-los com o saldo/extrato da dita conta bancária do DETRAN e, também, com o número de Contratos registrados, ao que se chegará, após todas essas conferências, ao valor exato que foi depositado/repassado ao DETRAN/MT em função do contrato de concessão celebrado com a Concessionária, ora Representada.**

87. Nesse diapasão, não tem razão de prosperar as supostas irregularidades atinentes ao descumprimento do item 3.3, da Cláusula terceira do Contrato de Concessão auditado, hipótese em que devem ser julgadas improcedentes tais imputações.

(...)"

Do teor das manifestações do DETRAN/MT e da FDL, constata-se que ambas convergem para o entendimento de que **o objeto do Contrato de Concessão nº 001/2009 é o registro de contratos de financiamento** de veículos com cláusula de alienação fiduciária, de arrendamento mercantil, de compra e venda com reserva de domínio ou de penhor **e não a inclusão da restrição financeira (Gravame) no**



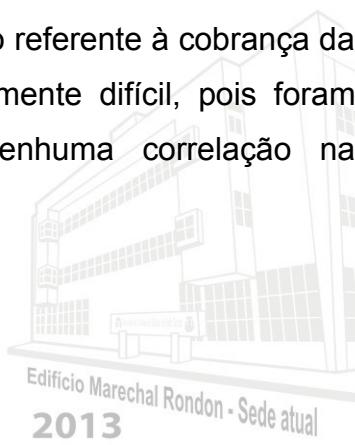
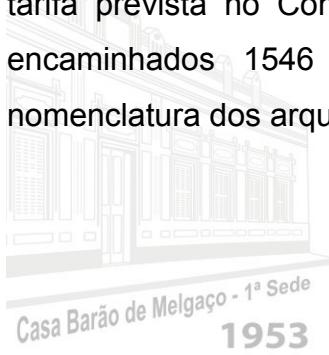
Certificado de Registro de Veículo (CRV). A inclusão do Gravame no CRV (bem como sua alteração ou exclusão) é solicitada pelo proprietário do veículo ao Detran que o faz mediante a cobrança de taxa individualizada por veículo.

A tarifa de que trata o item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, que o presente relatório visa verificar se houve o seu descumprimento e consequente dano ao erário, refere-se a registros de contratos de financiamento, devida pela entidade financeira à Concessionária, por contrato, independentemente do número de veículos financiados por tal instrumento.

Com o intuito de comprovar esse entendimento, fez-se necessária a análise dos documentos encaminhados pela FDL nos Discos nº 001 a 004 (afixados às fls. 2642 a 2645/TC), contendo:

- a) Relatório de produção dos registros realizados pela concessionária nos anos de 2009 e 2010, contendo todas as atividades (inclusive averbações e baixas) realizadas no período (Disco 003);
- b) Boletos de Cobrança dirigidos às instituições credoras, alguns dos quais cobram a tarifa do registro do contrato que possui dois ou mais veículos em seu objeto (Disco 004);
- c) Extratos Bancários dos anos de 2009 e 2010, os quais contemplam os lançamentos diários da arrecadação das tarifas em favor da concessionária (Disco 004);
- d) Relatório de arrecadação (Disco 004);
- e) Cópias de contratos registrados que possuem dois ou mais veículos em seu objeto e que geraram a cobrança de apenas uma tarifa (Discos 001 e 002);
- f) Relatório especificando todos os detalhes dos registros realizados, inclusive consignando os itens exigidos por esta Corte de Contas (Disco 004).

Apesar da vasta documentação apresentada, encontrar a correspondência entre o Contrato de Financiamento e o Boleto referente à cobrança da tarifa prevista no Contrato de Concessão foi algo extremamente difícil, pois foram encaminhados 1546 Contratos e 1039 Boletos sem nenhuma correlação na nomenclatura dos arquivos que pudesse facilitar a análise.





No tempo disponibilizado para análise e elaboração desse Relatório Técnico, **constatou-se uma única correspondência**. Os documentos referentes à correspondência verificada foram encaminhados pela FDL no Disco 4, afixado à fl. 2645/TC, e anexados por esta equipe de auditoria às fls. 3022 a 3077/TC. Vejamos:

O Relatório de Cobrança nº 959, emitido pela Concessionária FDL, requereu da BV Financeira S.A, por meio do Boleto FDL MT62, o valor de R\$ 59.950,00 referente ao registro de 332 Contratos de Financiamento.

Um desses contratos, registrado sob nº 4353110-5, firmado entre a BV Financeira e a Construtora Gerais Ltda., tratou do financiamento de **dois** Caminhões (Chassis nº 9BM384004NB***261 e nº 9BM384004TB***453).

Para o registro desse Contrato, a FDL cobrou da BV Financeira o valor de R\$ 400,00, valor correspondente à tarifa especificada no item V do art. 4º da Portaria nº 230/2009-DETRAN/MT para o tipo de veículo descrito como “Utilitário Pesado (caminhões, ônibus, reboques e carretas)”.

Como se pôde observar, apesar de terem sido financiados dois veículos no contrato, **a FDL não fez a cobrança por veículo e sim por contrato**. Dessa forma, face à diferença entre os conceitos de “registro de gravame” e “registro de contrato”, confirmada pela cobrança de uma única tarifa para o registro do contrato de financiamento de dois veículos, como exemplificado acima, pode-se dizer que, ao contrário do que entendeu a equipe de auditoria no Relatório Conclusivo da Representação Interna que originou a presente Tomada de Contas, **não houve irregularidade no cálculo da tarifa cobrada pela FDL. Assim, a cobrança de tarifa por contrato e não por veículo, foi regular, não resultando, por esse motivo, em dano ao erário.**

Outra possibilidade de dano ao erário, aventada pela equipe de auditoria, causada pelo descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, seria a ausência de repasse ao Detran/MT do percentual de 10% da tarifa cobrada pelo registro de cada contrato de financiamento.



Visando verificar a correspondência entre os valores recebidos pela FDL (90%) e pelo Detran/MT (10%), cujos percentuais foram estabelecidos no Contrato de Concessão nº 001/2009, foram analisados os extratos bancários de ambas, do período de novembro de 2009 a dezembro de 2010. As contas bancárias mantidas pela FDL e pelo Detran/MT para fins de recebimento dos valores regulados pelo Contrato de Concessão nº 001/2009, constam do Contrato firmado com o Banco do Brasil, encaminhado pela FDL no Disco 4 (afixado à fl. 2645/TC) e anexados por esta equipe de auditoria às fls. 3078 e 3079/TC. Os extratos bancários do Detran/MT referentes ao exercício de 2010 encontram-se anexados às fls. 2577 a 2613/TC; já os do exercício de 2009 bem como os extratos da FDL, encaminhados no Disco 4 (afixado à fl. 2645/TC), foram anexados por esta equipe de auditoria às fls. 3080 a 3145/TC. A Tabela 3.1 sintetiza os valores movimentados. Via Contrato de Concessão nº 001/2009, nessas contas bancárias. Vejamos.

Tabela 3.1: Valores recebidos pela FDL e Detran/MT – Contrato de Concessão nº 001/2009 (Período: 11/2009 a 12/2010)

Data	X = Valor creditado na Conta da FDL (BB – Ag. 2872-X / Conta 46****-7)	Valor a ser repassado ao Detran/MT (Y = X/9)	Valor creditado na Conta do Detran/MT (BB – Ag. 3834-2 / Conta 104****-8)
05/11/09	1,39	0,16	0,00
13/11/09	1,71	0,19	0,00
17/11/09	1,35	0,15	0,00
23/11/09	1,66	0,19	0,19
24/11/09	783,00	87,00	87,00
25/11/09	180,00	20,00	20,00
26/11/09	1.053,00	117,00	117,00
27/11/09	1.026,00	114,00	114,00
30/11/09	2.259,00	251,00	251,00
01/12/09	3.240,00	360,00	360,00
02/12/09	2.052,00	228,00	228,00
03/12/09	5.409,00	601,00	601,00
04/12/09	6.138,00	682,00	682,00
07/12/09	13.626,00	1.514,00	1.514,00
08/12/09	3.483,00	387,00	387,00
09/12/09	7.857,00	873,00	873,00
10/12/09	4.536,00	504,00	504,00
11/12/09	16.542,00	1.838,00	1.838,00
14/12/09	7.875,00	875,00	875,00
15/12/09	26.811,00	2.979,00	2.979,00
16/12/09	6.975,00	775,00	775,00
17/12/09	17.730,00	1.970,00	1.970,00
18/12/09	11.844,00	1.316,00	1.316,00
21/12/09	22.239,00	2.471,00	2.471,00

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede

1953

Edifício Marenco Lundom - Sede atual

2013



Data	X = Valor creditado na Conta da FDL (BB – Ag. 2872-X / Conta 46****-7)	Valor a ser repassado ao Detran/MT (Y = X/9)	Valor creditado na Conta do Detran/MT (BB – Ag. 3834-2 / Conta 104****-8)
22/12/09	30.204,00	3.356,00	3.356,00
23/12/09	20.286,00	2.254,00	2.254,00
24/12/09	29.169,00	3.241,00	3.241,00
28/12/09	1.296,00	144,00	144,00
29/12/09	214.686,00	23.854,00	23.854,00
30/12/09	77.310,00	8.590,00	8.590,00
31/12/09	80.649,00	8.961,00	8.961,00
05/01/10	114.228,00	12.692,00	12.692,00
06/01/10	16.830,00	1.870,00	1.870,00
07/01/10	19.422,00	2.158,00	2.158,00
08/01/10	53.712,00	5.968,00	5.968,00
11/01/10	78.426,00	8.714,00	8.714,00
12/01/10	108.405,00	12.045,00	12.045,00
13/01/10	31.599,00	3.511,00	3.511,00
14/01/10	76.851,00	8.509,00	8.509,00
15/01/10	23.040,00	2.560,00	2.560,00
18/01/10	35.613,00	3.957,00	3.957,00
19/01/10	260.586,00	28.954,00	28.954,00
20/01/10	17.442,00	1.938,00	1.938,00
21/01/10	39.402,00	4.378,00	4.378,00
22/01/10	112.257,00	12.473,00	12.473,00
25/01/10	78.831,00	8.759,00	8.759,00
26/01/10	132.939,00	14.771,00	14.771,00
27/01/10	82.035,00	9.115,00	9.115,00
28/01/10	21.879,00	2.431,00	2.431,00
29/01/10	19.566,00	2.174,00	2.174,00
01/02/10	17.883,00	1.987,00	1.987,00
02/02/10	273.852,00	30.428,00	30.428,00
03/02/10	31.518,00	3.502,00	3.502,00
04/02/10	14.103,00	1.567,00	1.567,00
05/02/10	65.061,00	7.229,00	7.229,00
08/02/10	18.189,00	2.021,00	2.021,00
09/02/10	271.062,00	30.118,00	30.118,00
10/02/10	19.242,00	2.138,00	2.138,00
11/02/10	31.914,00	3.546,00	3.546,00
12/02/10	75.330,00	8.370,00	8.370,00
17/02/10	161.793,00	17.977,00	17.977,00
18/02/10	146.403,00	16.267,00	16.267,00
19/02/10	13.005,00	1.445,00	1.445,00
22/02/10	84.254,03	9.361,56	9.361,56
23/02/10	192.976,92	21.441,88	21.441,88
24/02/10	22.698,00	2.522,00	2.522,00
25/02/10	16.173,00	1.797,00	1.797,00
26/02/10	138.303,72	15.367,08	15.367,08
01/03/10	28.638,00	3.182,00	3.182,00



Data	X = Valor creditado na Conta da FDL (BB – Ag. 2872-X / Conta 46****-7)	Valor a ser repassado ao Detran/MT (Y = X/9)	Valor creditado na Conta do Detran/MT (BB – Ag. 3834-2 / Conta 104****-8)
02/03/10	193.254,22	21.472,70	21.472,70
03/03/10	16.326,00	1.814,00	1.814,00
04/03/10	22.158,00	2.462,00	2.462,00
05/03/10	26.331,20	2.925,69	2.925,69
08/03/10	134.402,54	14.933,62	14.933,62
09/03/10	294.777,00	32.753,00	32.753,00
10/03/10	31.776,30	3.530,70	3.530,70
11/03/10	587.295,00	65.255,00	65.255,00
12/03/10	22.734,00	2.526,00	2.526,00
15/03/10	205.380,00	22.820,00	22.820,00
16/03/10	466.530,30	51.836,70	51.836,70
17/03/10	17.130,60	1.903,40	1.903,40
18/03/10	15.840,00	1.760,00	1.760,00
19/03/10	73.098,00	8.122,00	8.122,00
22/03/10	88.506,00	9.834,00	9.834,00
23/03/10	269.307,00	29.923,00	29.923,00
24/03/10	19.791,00	2.199,00	2.199,00
25/03/10	73.550,97	8.172,35	8.172,35
26/03/10	24.916,95	2.768,55	2.768,55
29/03/10	159.174,00	17.686,00	17.686,00
30/03/10	207.864,00	23.096,00	23.096,00
31/03/10	19.890,00	2.210,00	2.210,00
01/04/10	21.642,28	2.404,70	2.404,70
05/04/10	8.109,00	901,00	901,00
06/04/10	351.756,00	39.084,00	39.084,00
07/04/10	19.030,65	2.114,52	2.114,52
08/04/10	24.227,08	2.691,91	2.691,91
09/04/10	21.969,00	2.441,00	2.441,00
12/04/10	63.171,00	7.019,00	7.019,00
13/04/10	156.510,00	17.390,00	17.390,00
14/04/10	16.812,00	1.868,00	1.868,00
15/04/10	13.041,00	1.449,00	1.449,00
16/04/10	81.387,02	9.043,01	9.043,01
19/04/10	111.098,37	12.344,27	12.344,27
20/04/10	354.609,00	39.401,00	39.401,00
22/04/10	15.452,37	1.716,94	1.716,94
23/04/10	12.420,00	1.380,00	1.380,00
26/04/10	29.997,00	3.333,00	3.333,00
27/04/10	292.700,31	32.522,26	32.522,26
28/04/10	96.164,58	10.684,96	10.684,96
29/04/10	16.155,00	1.795,00	1.795,00
30/04/10	37.314,00	4.146,00	4.146,00
03/05/10	22.653,00	2.517,00	2.517,00
04/05/10	305.190,00	33.910,00	33.910,00
05/05/10	17.370,00	1.930,00	1.930,00

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede **1953** *Edifício Marechal Rondon - Sede atual* **2013**



Data	X = Valor creditado na Conta da FDL (BB – Ag. 2872-X / Conta 46****-7)	Valor a ser repassado ao Detran/MT (Y = X/9)	Valor creditado na Conta do Detran/MT (BB – Ag. 3834-2 / Conta 104****-8)
06/05/10	12.087,00	1.343,00	1.343,00
07/05/10	21.645,00	2.405,00	2.405,00
10/05/10	21.636,00	2.404,00	2.404,00
11/05/10	253.485,00	28.165,00	28.165,00
12/05/10	28.857,17	3.206,36	3.206,36
13/05/10	85.659,39	9.517,71	9.517,71
14/05/10	22.842,00	2.538,00	2.538,00
17/05/10	16.470,00	1.830,00	1.830,00
18/05/10	292.968,00	32.552,00	32.552,00
19/05/10	14.472,00	1.608,00	1.608,00
20/05/10	25.880,18	2.875,58	2.875,58
21/05/10	54.261,00	6.029,00	6.029,00
24/05/10	70.623,00	7.847,00	7.847,00
25/05/10	237.042,00	26.338,00	26.338,00
26/05/10	13.923,00	1.547,00	1.547,00
26/05/17	1.744,78	193,87	203,00
27/05/10	14.823,00	1.647,00	1.647,00
28/05/10	28.381,21	3.153,47	3.153,47
31/05/10	29.673,00	3.297,00	3.297,00
01/06/10	364.306,56	40.478,51	40.478,51
01/06/10	601,65	66,85	70,00
02/06/10	10.896,78	1.210,76	1.210,76
04/06/10	18.891,00	2.099,00	2.099,00
07/06/10	6.084,00	676,00	676,00
08/06/10	260.055,00	28.895,00	28.895,00
08/06/10	2.011,23	223,47	234,00
09/06/10	14.373,00	1.597,00	1.597,00
09/06/10	343,80	38,20	40,00
10/06/10	88.884,00	9.876,00	9.876,00
11/06/10	17.937,00	1.993,00	1.993,00
14/06/10	28.928,77	3.214,31	3.214,31
15/06/10	242.384,64	26.931,63	26.931,63
15/06/10	472,72	52,53	55,00
16/06/10	18.360,00	2.040,00	2.040,00
17/06/10	61.065,00	6.785,00	6.785,00
17/06/10	1.564,29	173,81	182,00
18/06/10	60.687,00	6.743,00	6.743,00
21/06/10	42.203,70	4.689,30	4.689,30
21/06/10	1.409,58	156,62	164,00
22/06/10	168.784,38	18.753,82	18.753,82
23/06/10	15.471,00	1.719,00	1.719,00
23/06/10	1.976,85	219,65	230,00
24/06/10	108.678,87	12.075,43	12.075,44
25/06/10	19.354,05	2.150,45	2.150,46
25/06/10	85,95	9,56	10,00



Data	X = Valor creditado na Conta da FDL (BB – Ag. 2872-X / Conta 46****-7)	Valor a ser repassado ao Detran/MT (Y = X/9)	Valor creditado na Conta do Detran/MT (BB – Ag. 3834-2 / Conta 104****-8)
28/06/10	24.210,59	2.690,07	2.690,07
29/06/10	258.813,00	28.757,00	28.757,00
29/06/10	1.607,26	178,59	187,00
30/06/10	13.626,00	1.514,00	1.514,00
01/07/10	16.337,67	1.815,30	1.815,30
01/07/10	2.105,78	233,98	245,00
02/07/10	17.451,00	1.939,00	1.939,00
05/07/10	6.503,43	722,61	722,61
06/07/10	225.369,00	25.041,00	25.041,00
06/07/10	1.349,41	149,94	157,00
07/07/10	20.232,00	2.248,00	2.248,00
08/07/10	90.771,89	10.085,77	10.085,77
08/07/10	4.503,78	500,42	524,00
09/07/10	21.411,00	2.379,00	2.379,00
12/07/10	16.209,00	1.801,00	1.801,00
12/07/10	515,70	57,30	60,00
13/07/10	255.465,00	28.385,00	28.385,00
13/07/10	1.901,56	211,29	127,00
14/07/10	25.884,00	2.876,00	2.876,00
14/07/10	5.437,37	604,16	665,00
15/07/10	75.213,00	8.357,00	8.357,00
16/07/10	82.980,00	9.220,00	9.220,00
19/07/10	89.775,00	9.975,00	9.975,00
20/07/10	185.526,00	20.614,00	20.614,00
20/07/10	1.547,10	171,90	180,00
21/07/10	10.359,00	1.151,00	1.151,00
21/07/10	3.833,37	425,93	446,00
22/07/10	69.702,84	7.744,76	7.744,77
23/07/10	110.801,43	12.311,27	12.311,27
26/07/10	27.585,00	3.065,00	3.065,00
27/07/10	216.018,00	24.002,00	24.002,00
28/07/10	17.559,00	1.951,00	1.951,00
28/07/10	3.291,88	365,77	383,00
29/07/10	21.564,00	2.396,00	2.396,00
30/07/10	104.555,32	11.617,26	11.617,26
02/08/10	18.792,00	2.088,00	2.088,00
03/08/10	218.943,00	24.327,00	24.327,00
03/08/10	5.208,57	578,73	476,00
04/08/10	87.885,00	9.765,00	9.765,00
04/08/10	171,90	19,10	190,00
05/08/10	13.986,00	1.554,00	1.554,00
06/08/10	25.569,00	2.841,00	2.841,00
09/08/10	82.881,00	9.209,00	9.209,00
09/08/10	472,72	52,53	55,00
10/08/10	321.741,00	35.749,00	35.749,00



Data	X = Valor creditado na Conta da FDL (BB – Ag. 2872-X / Conta 46****-7)	Valor a ser repassado ao Detran/MT (Y = X/9)	Valor creditado na Conta do Detran/MT (BB – Ag. 3834-2 / Conta 104****-8)
10/08/10	3.088,55	343,18	300,00
11/08/10	11.748,36	1.305,38	1.305,38
11/08/10	4.684,28	520,48	545,00
12/08/10	105.511,48	11.723,50	11.723,50
13/08/10	43.447,24	4.827,48	4.827,48
16/08/10	69.552,00	7.728,00	7.728,00
17/08/10	232.321,95	25.813,55	25.813,55
17/08/10	945,45	71,72	110,00
18/08/10	14.288,00	1.587,56	1.587,56
18/08/10	3.223,12	358,13	375,00
19/08/10	90.225,00	10.025,00	10.025,00
20/08/10	22.743,00	2.527,00	2.527,00
23/08/10	17.073,00	1.897,00	1.897,00
24/08/10	309.728,15	34.414,24	34.414,24
24/08/10	1.976,85	219,65	230,00
25/08/10	11.259,00	1.251,00	1.251,00
25/08/10	2.638,66	293,19	307,00
26/08/10	82.255,87	9.139,55	9.139,55
27/08/10	21.492,00	2.388,00	2.388,00
30/08/10	23.193,00	2.577,00	2.577,00
30/08/10	773,55	85,95	90,00
31/08/10	158.310,00	17.590,00	17.590,00
01/09/10	88.178,40	9.797,60	9.797,61
02/09/10	25.189,68	2.798,86	2.798,86
02/09/10	5.217,16	579,69	607,00
03/09/10	36.495,00	4.055,00	4.055,00
03/09/10	85,95	9,55	10,00
06/09/10	75.910,36	8.434,49	8.434,49
08/09/10	192.294,00	21.366,00	21.366,00
08/09/10	859,50	95,50	100,00
09/09/10	87.228,00	9.692,00	9.692,00
10/09/10	97.911,00	10.879,00	10.879,00
13/09/10	58.510,80	6.501,20	6.501,20
13/09/10	2.827,76	314,20	329,00
14/09/10	319.292,16	35.476,91	35.476,91
14/09/10	343,80	38,20	40,00
15/09/10	13.941,00	1.549,00	1.549,00
15/09/10	2.071,39	230,16	241,00
16/09/10	110.556,00	12.284,00	12.284,00
17/09/10	17.772,51	1.974,73	1.974,73
20/09/10	17.694,00	1.966,00	1.966,00
20/09/10	318,02	35,34	37,00
21/09/10	352.044,00	39.116,00	39.116,00
21/09/10	1.865,11	207,24	217,00
22/09/10	11.295,00	1.255,00	1.255,00



Data	X = Valor creditado na Conta da FDL (BB – Ag. 2872-X / Conta 46****-7)	Valor a ser repassado ao Detran/MT (Y = X/9)	Valor creditado na Conta do Detran/MT (BB – Ag. 3834-2 / Conta 104****-8)
22/09/10	1.882,30	209,15	219,00
23/09/10	27.063,00	3.007,00	3.007,00
23/09/10	318,02	35,36	37,00
24/09/10	23.733,00	2.637,00	2.637,00
27/09/10	61.704,00	6.856,00	6.856,00
28/09/10	123.921,00	13.769,00	13.769,00
29/09/10	22.580,72	2.508,97	2.508,97
29/09/10	2.716,02	301,78	316,00
30/09/10	16.692,07	1.854,68	1.854,68
30/09/10	1.719,00	191,00	200,00
01/10/10	163.840,04	18.204,45	18.204,45
04/10/10	25.722,00	2.858,00	2.858,00
05/10/10	332.397,00	36.933,00	36.933,00
06/10/10	14.175,00	1.575,00	1.575,00
07/10/10	27.108,00	3.012,00	3.012,00
07/10/10	3.248,91	360,99	378,00
08/10/10	21.060,00	2.340,00	2.340,00
11/10/10	90.504,00	10.056,00	10.056,00
13/10/10	321.615,00	35.735,00	35.735,00
14/10/10	10.026,00	1.114,00	1.114,00
15/10/10	99.225,00	11.025,00	11.025,00
18/10/10	120.519,00	13.391,00	13.391,00
18/10/10	1.547,10	171,90	180,00
19/10/10	269.928,00	29.992,00	29.992,00
19/10/10	2.380,81	264,54	277,00
20/10/10	58.030,83	6.447,87	6.447,88
20/10/10	515,70	57,30	60,00
21/10/10	22.134,14	2.459,35	2.459,36
21/10/10	1.168,92	129,88	136,00
22/10/10	118.746,00	13.194,00	13.194,00
25/10/10	24.139,20	2.682,14	2.682,14
25/10/10	257,85	28,65	30,00
26/10/10	218.832,92	24.314,77	24.314,77
27/10/10	22.197,35	2.466,38	2.466,38
27/10/10	773,55	85,95	90,00
28/10/10	97.510,96	10.834,56	10.834,56
29/10/10	31.365,00	3.485,00	3.485,00
29/10/10	1.710,40	190,05	199,00
01/11/10	48.879,00	5.431,00	5.431,00
03/11/10	252.618,21	28.068,69	28.068,69
04/11/10	24.579,00	2.731,00	2.731,00
04/11/10	2.355,03	261,67	274,00
05/11/10	98.253,00	10.917,00	10.917,00
05/11/10	1.375,20	152,80	160,00
08/11/10	27.855,59	3.095,07	3.095,07



Data	X = Valor creditado na Conta da FDL (BB – Ag. 2872-X / Conta 46****-7)	Valor a ser repassado ao Detran/MT (Y = X/9)	Valor creditado na Conta do Detran/MT (BB – Ag. 3834-2 / Conta 104****-8)
08/11/10	429,75	47,75	50,00
09/11/10	338.994,00	37.666,00	37.666,00
10/11/10	45.558,00	5.062,00	5.062,00
10/11/10	2.716,02	301,78	316,00
11/11/10	31.010,63	3.445,63	3.445,63
12/11/10	30.195,00	3.355,00	3.355,00
16/11/10	51.582,96	5.731,44	5.731,44
16/11/10	429,75	47,75	50,00
17/11/10	361.737,86	40.193,10	40.193,10
18/11/10	10.638,00	1.182,00	1.182,00
18/11/10	1.882,30	209,15	219,00
19/11/10	13.253,40	1.472,60	1.472,60
22/11/10	21.438,00	2.382,00	2.382,00
22/11/10	85,95	9,55	10,00
23/11/10	290.721,67	32.302,41	32.302,41
23/11/10	1.168,92	129,88	136,00
24/11/10	13.410,00	1.490,00	1.490,00
25/11/10	15.732,62	1.748,07	1.748,07
25/11/10	515,70	57,30	60,00
26/11/10	74.448,00	8.272,00	8.272,00
29/11/10	18.748,96	2.083,22	2.083,22
29/11/10	171,90	19,10	20,00
30/11/10	245.097,00	27.233,00	27.233,00
01/12/10	12.195,00	1.355,00	1.355,00
02/12/10	12.312,00	1.368,00	1.368,00
03/12/10	62.737,83	6.970,87	6.970,87
06/12/10	30.434,29	3.381,59	3.381,59
06/12/10	773,55	85,95	90,00
07/12/10	269.982,00	29.998,00	29.998,00
08/12/10	19.107,00	2.123,00	2.123,00
08/12/10	4.529,56	503,29	527,00
09/12/10	15.237,00	1.693,00	1.693,00
09/12/10	1.031,40	114,60	120,00
10/12/10	220.905,00	24.545,00	24.545,00
13/12/10	16.056,00	1.784,00	1.784,00
13/12/10	171,90	19,10	20,00
14/12/10	321.930,00	35.770,00	35.770,00
15/12/10	81.714,34	9.079,38	9.079,38
15/12/10	4.022,46	446,94	468,00
16/12/10	37.620,00	4.180,00	4.180,00
17/12/10	44.703,92	4.967,11	4.967,11
20/12/10	28.575,00	3.175,00	3.175,00
21/12/10	237.510,00	26.390,00	26.390,00
21/12/10	232,06	25,79	27,00
22/12/10	26.253,00	2.917,00	2.917,00



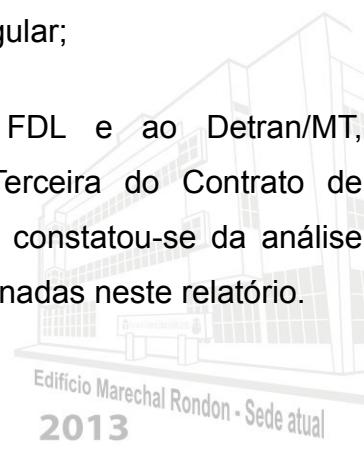
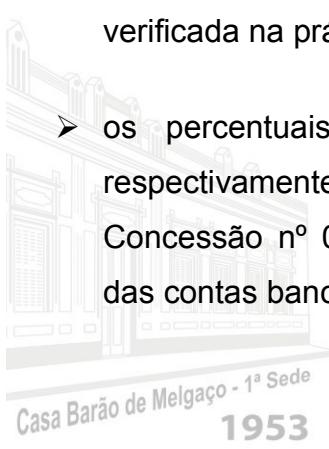
Data	X = Valor creditado na Conta da FDL (BB – Ag. 2872-X / Conta 46****-7)	Valor a ser repassado ao Detran/MT (Y = X/9)	Valor creditado na Conta do Detran/MT (BB – Ag. 3834-2 / Conta 104****-8)
22/12/10	3.730,23	414,47	434,00
23/12/10	36.486,00	4.054,00	4.054,00
23/12/10	429,75	47,75	0,00
24/12/10	150.115,61	16.679,52	16.679,52
24/12/10	2.939,49	326,61	342,00
27/12/10	2.079,00	231,00	231,00
28/12/10	456.506,92	50.723,00	50.723,00
29/12/10	15.427,72	1.714,20	1.714,20
30/12/10	197.649,00	21.961,00	21.961,00
31/12/10	106.621,13	11.846,80	11.846,80
31/12/10	833,72	92,64	10,00
Total	23.805.606,86	2.645.004,58	2.645.453,34

Pode-se constatar, pelos dados que constam na Tabela 3.1, que foi respeitada a proporção entre os valores movimentados nessas duas contas bancárias, repassados à FDL (90%) e ao Detran/MT (10%), no período analisado.

Importante destacar que, nesses extratos, cada lançamento contém a descrição “Recebimento de Guias”, não sendo possível a identificação de quantos ou quais boletos de cobrança compuseram aquele valor.

Diante do exposto, consideradas as limitações e observações registradas nesse relatório, concluiu-se que:

- a forma com que a FDL calculou a tarifa para prestação dos serviços regulados pelo Contrato de Concessão nº 001/2009, ou seja, por meio de tarifa única, por contrato de financiamento e não por veículo, encontra respaldo conceitual e foi verificada na prática; portanto pode ser considerada regular;
- os percentuais de 90% e 10%, destinados à FDL e ao Detran/MT, respectivamente, conforme item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009, foram respeitados conforme constatou-se da análise das contas bancárias destinadas a este fim e já mencionadas neste relatório.





Assim, de forma contrária ao sugerido pela equipe técnica no Relatório Conclusivo da Representação Interna convertida na presente Tomada de Contas Ordinária (fls. 2522 a 2527/TC) **não foi constatado dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009**, pois após a análise ora realizada, tal dispositivo não foi descumprido.

4 CONCLUSÃO

Considerando-se:

- que a Decisão Singular nº 3740/LHL/2013 (fls. 2522 a 2527/TC), determinou que fosse apurado o possível dano ao erário decorrente do descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009;
- que tal descumprimento foi caracterizado no item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) convertida na presente Tomada de Contas Ordinária);
- que as demais irregularidades do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) não foram objeto dessa análise por já terem sido analisadas pela equipe técnica que o elaborou, **opina-se**:
- **pela exclusão do item 3.3 da Irregularidade 3 do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC) convertida na presente Tomada de Contas Ordinária) por não ter sido verificado o descumprimento do item 3.3 da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão nº 001/2009 nem, tampouco, dano ao erário resultante da forma de cobrança da tarifa bem como da ausência de repasses ao Detran/MT no âmbito do referido contrato de concessão;**



- **pela manutenção das demais irregularidades apontadas pela equipe de auditoria responsável pela elaboração do Relatório Conclusivo da Representação Interna (fls. 2483 a 2518/TC), sobre as quais não coube análise por parte dessa equipe de auditoria.**

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Sexta Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso. Cuiabá, 10 de julho de 2017.

Mauro André Borges

Auditor Público Externo



Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede
1953



Edifício Marechal Rondon - Sede atual
2013